



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600338-50.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO DOS PARTIDOS PSD/PSB/MDB/DEM

Recorrido: VALDIR BONATTO

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS
PELA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE
NATUREZA INSANÁVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DOS RECURSOS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral – RS (ID 9373733), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Dos Partidos PSD/PSB/MDB/DEM”, nas quais alegada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de Valdir Bonatto, para concorrer ao cargo de Prefeito de Viamão, pelo PSDB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso (ID 9373883), aponta que o recorrido teve suas contas, relativas ao período em que exerceu o cargo de prefeito de Viamão (2013 – 2016), rejeitadas pela Câmara de Vereadores do Município. Salaria que a Casa Legislativa é o *órgão responsável pelo julgamento das contas e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas, apenas, auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo*. Diante disso, entende que, tendo sido rejeitas as contas por quem tinha competência, permanece a causa de inelegibilidade. Salaria, por outro lado, que o recorrido responde a Ação Popular e a Ação de Improbidade Administrativa, *existindo, portanto, a irregularidade insanável porque, não fosse assim, não existiria ação de improbidade ajuizada*. Entende que competia ao recorrido juntar as certidões atualizadas de sua ação por improbidade administrativa, que tramita perante a Justiça Federal, na forma do artigo 27, §7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A Coligação “Dos Partidos PSD/PSB/MDB/DEM”, na mesma linha do MPE, afirma que o artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 é clara *quanto a inelegibilidade daquele que tiver rejeitadas as contas relativas ao exercício de função pública, sendo o caso do Prefeito quando julgadas pela Câmara Legislativa Municipal (Câmara de Vereadores)*, sendo que o Supremo Tribunal Federal *quando do julgamento conjunto dos RE 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente para julgar as contas dos Prefeitos, e se a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do Prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), por maioria de votos, os Ministros decidiram que é competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas de governo e as contas da gestão dos Prefeitos*. Salaria que *a rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa (ID 9374383).

Com contrarrazões (IDs 9374483 e 9374683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade dos recursos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso do MPE foi interposto em 23.10.2020, no mesmo dia da intimação da sentença. O recurso da Coligação, por sua vez, foi interposto em 26.10.2020, na mesma data em que prolatada a decisão que julgou os seus embargos de declaração.

Portanto, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

Como referido, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Valdir Bonatto, o qual sofreu impugnações, tanto do MPE quanto de Coligação adversária, ao argumento de que presente a condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pela Câmara de Vereadores, das contas de sua Gestão, como Prefeito do Município de Viamão, relativas ao exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, o que configuraria irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

O Juízo singular não acolheu as impugnações nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, estando os autos suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo, de imediato, ao julgamento conjunto das impugnações apresentadas.

De início, cumpre esclarecer que a ação de impugnação ao registro de candidatura – AIRC – não tem por objetivo a declaração de inelegibilidade do candidato, o que deve ser buscado em ação própria. Vide: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23.556, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 18/10/2004, TSE.

A finalidade da AIRC é o indeferimento do registro do candidato!

Em relação a preliminar de intempestividade, rejeito-a, de plano, posto as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serem passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, independentemente de provocação.

No mérito, quanto à incidência da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inc. I, “g”, LC nº 64/90, cumpre gizar que nem toda rejeição de contas caracteriza a inelegibilidade. A preocupação do legislador tem o desiderato de afastar do direito de candidatura apenas candidatos cuja conduta não se enquadre nos patamares mínimos de probidade e de moralidade ao exercício da função pública.

Caracteriza hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/1990, somente a rejeição de contas que preencher os requisitos cumulativos, assim enumerados: 1) decisão do órgão competente; 2) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; 3) desaprovação devido à irregularidade insanável; 4) irregularidade que configure ato doloso de improbidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrativa; 5) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; 6) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

In casu, o candidato, quando do mandato de Prefeito de Viamão, teve suas contas rejeitadas perante o Tribunal de Contas do Estado, conforme processos nºs 08/2019; 04/2019; 03/2019 e 07/2018-28, conforme documentos anexados. No entanto, não lograram êxito os impugnantes em demonstrar a irregularidade insanável configuradora da suposta inelegibilidade. Ao contrário, no Ofício nº 0352/2019 endereçado pelo Presidente do Legislativo ao Tribunal de Contas (juntado pelo MPE), consta que as contas de governo referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável do Órgão de Contas à aprovação, sendo rejeitadas apenas pelo crivo político, sem esclarecimentos sobre a natureza das irregularidades que teriam ensejado tal posicionamento.

Registro que o direito de candidatura só pode ser afastado se comprovado que a conduta, que ensejou a desaprovação das contas, não se enquadra nos patamares mínimos de probidade e moralidade para o exercício da função pública, o que não resta demonstrado nos autos.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas pela COLIGAÇÃO DOS PARTIDOS PSD/PSB/MDB/DEM e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; outrossim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDIR BONATTO para concorrer ao cargo de Prefeito pela Coligação “Um Novo Tempo para Viamão”.

A sentença não merece reparos, pois, embora seja atribuição da Câmara de Vereadores julgar as contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826, tem-se que, no caso, não aportaram aos autos elementos mínimos aptos a caracterizar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois ausente a configuração de irregularidade insanável e de ato doloso de improbidade administrativa, sobretudo porque as contas em questão tiveram pareceres favoráveis do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (ID 9372233), órgão com aptidão técnica para tal desiderato, endo que, como bem dito pelo juízo *a quo*, a rejeição realizada pelo crivo político deu-se *sem esclarecimentos sobre a natureza das irregularidades que teriam ensejado tal posicionamento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A existência de ação por improbidade administrativa em trâmite contra o recorrido, como referido pelo MPE em sua peça recursal, em nada altera tal entendimento. A uma, porque foi proposta tão somente com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, o qual versa sobre a violação aos princípios da administração pública. A duas, porque não se presta para configurar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, uma vez que o processo ainda encontra-se em fase de instrução, conforme se pode ver do andamento processual no sistema E-proc, da Justiça Federal.

Por fim, não se verifica, *in casu*, a inobservância do disposto no artigo 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609, pois tal dispositivo, ao contrário do que defendido pelo MPE, diz respeito apenas às certidões relativas aos feitos criminais, e não às ações por improbidade administrativa, as quais, sabidamente, possuem natureza cível.

Destarte, tem-se que deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro da candidatura de Valdir Bonatto, para concorrer ao cargo de Prefeito de Viamão, pelo PSDB.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.